

TC 024.976/2014-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Forquilha/CE

Responsável: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04)

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da citação oriunda do Despacho à peça 5, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Forquilha/CE, na modalidade fundo a fundo, por intermédio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006, cujo objetivo era o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentem matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior (peça 1, p. 67).

HISTÓRICO

2. O responsável foi citado pelos valores originais de R\$ 20.895,83 (2/5/2006 – OB 695137), R\$ 20.895,83 (2/5/2006 – OB 695142), R\$ 20.895,83 (2/5/2006 – OB 695143), R\$ 20.895,83 (1/12/2006 – OB 695779) e R\$ 20.895,83 (7/12/2006 – OB 695831), que atualizados até 23/9/2014 totalizavam R\$ 160.288,59 (peça 3), devido à omissão no dever de prestar contas.

3. A citação se deu por intermédio do Ofício 2577/2014 – TCU/Secex-CE, de 9/10/2014 (peça 6).

EXAME TÉCNICO

4. Citado pelo ofício retromencionado, o responsável tomou ciência da citação (peça 7) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art.3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO

5. A análise realizada nesta instrução permite concluir pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, já que o responsável tomou ciência da citação (peça 7) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art.3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

6. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e a cominação de multa ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
2/5/2006	20.895,83
2/5/2006	20.895,83
2/5/2006	20.895,83
1/12/2006	20.895,83
7/12/2006	20.895,83

b) aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

Secex/CE, 1ª DT, em 25/11/2014.

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0